



AK
Nº 70076380435 (Nº CNJ: 0003255-29.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL PARA CONSULTAS MÉDICAS. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO E DIREITO DE TODOS. DIREITO SOCIAL E FUNDAMENTAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA.

O direito à saúde é uma garantia constitucional e de responsabilidade solidária dos entes públicos. Havendo provas de que a criança necessita se deslocar de seu município até Porto Alegre, a fim de realizar consultas periódicas no Instituto de Cardiologia, em decorrência da patologia que lhe acomete, e, considerando que sua família não tem condições de arcar com o custo, é de ser reconhecido o pedido.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL - REGIME DE
EXCEÇÃO
COMARCA DE SÃO SEPÉ

Nº 70076380435 (Nº CNJ: 0003255-
29.2018.8.21.7000)

E.R.G.S.

APELANTE

..

M.P.

APELADO

..

M.F.

INTERESSADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**



AK
Nº 70076380435 (Nº CNJ: 0003255-29.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

DR. ALEXANDRE KREUTZ,
Relator.

RELATÓRIO

DR. ALEXANDRE KREUTZ (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra sentença (fls. 192/194v), que julgou procedente o pedido contido na ação civil pública, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, cujo relatório e dispositivo segue transcrito:

“Vistos.

I - Do Relatório:

O MINISTÉRIO PÚBLICO em favor do infante B.F.S., ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO, já identificados na inicial. Alegou, em suma, que BERNARDO é portador da patologia classificada sob a CID 10: Q 20.1, necessitando de forma contínua do uso de Leite NAN 2, na quantidade de 4 latas de 800g por mês, bem como comparecer periodicamente às consultas médicas agendadas na cidade de Porto Alegre, visando futura intervenção cirúrgica. Alegou a impossibilidade financeira dos genitores de BERNARDO, por outro lado, a responsabilidade dos requeridos no fornecimento do insumo e transporte. Teceu comentários sobre o direito aplicável à espécie. Requereu, inclusive em sede liminar, seja determinado que os réus, de forma solidária, forneçam o leite de que necessita o infante, bem assim o transporte para as consultas de que necessitar durante o tratamento (fls. 02-10). Juntou documentos.



AK

Nº 70076380435 (Nº CNJ: 0003255-29.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Recebida a inicial e deferida a antecipação da tutela ao autor (fls. 26-27v).

Citado, o MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO apresentou contestação (fls. 35-42). Em suma, impugnou a pretensão inicial aduzindo que a responsabilidade pelo fornecimento é do ERGS. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contestou o feito (fls. 71-77). Alegou, inicialmente, sua ilegitimidade no fornecimento de transporte intermunicipal. No mérito, aduziu não haverem elementos suficiente que possibilitem analisar a eficácia da medicação postulada. Teceu considerações acerca das condições financeiras do paciente. Postulou a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Réplica (fls. 83-85).

Informada a substituição do Leite NAN pelo suplemento alimentar FORTINI (fl. 113 e seguintes).

Deferido o bloqueio de valores (fl. 125 e seguintes).

O Ministério Público, informando a disponibilização regular do insumo e transporte para consultas, pugnou pela extinção do feito por ausência de interesse processual (fls. 189-190).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

(...)III - Do Dispositivo:

*Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil/15, ao tempo em que afasto a preliminar arguida em contestação, confirmo a antecipação de tutela deferida (fls. 26-27v) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor do infante B.F.S. e contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO, para fins de:*

*a) **condenar** os requeridos ao fornecimento de forma contínua do suplemento alimentar FORTINI ou PEDIASURE, podendo fornecê-los conforme a denominação comum brasileira, nos termos da fundamentação;*



AK

Nº 70076380435 (Nº CNJ: 0003255-29.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

b) condenar os requeridos ao fornecimento do LEITE NAN 2, no período entre o deferimento do pedido liminar e a data em que determinada a substituição pelo suplemento alimentar acima apontado, qual seja, de 28/12/2010 a 14/02/2013 (fl. 113 e seguintes);

c) condenar os requeridos na disponibilização de transporte para todas as consultas de que necessitar o infante, nos termos da fundamentação;

d) determinar que o paciente BERNARDO, a cada seis meses, apresente aos demandados atestado médico indicando a necessidade de manutenção do fornecimento do insumo.

Sem condenação em custas e honorários, na forma do art. 18, da Lei 7.547/85.”

Em suas razões recursais (fls. 196/200), o **apelante** aduziu que sua insurgência é limitada ao fornecimento do transporte intermunicipal. Referiu que compete ao Município de origem o custeio do transporte para outro município. Referiu ser descabido o fornecimento do transporte quando o autor pode realizar todas as consultas em sua cidade. Mencionou que o custeio do transporte importará em desvio de recursos para obrigação que não lhe compete. Requereu o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 204/207.

O Ministério Público ofertou Parecer às fls. 209/213, opinando pelo desprovimento do apelo.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.



AK
Nº 70076380435 (Nº CNJ: 0003255-29.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

VOTOS

DR. ALEXANDRE KREUTZ (RELATOR)

Tratam os autos, em sumário relatório, de ação civil pública, a qual foi julgada procedente, ensejando a interposição do presente recurso de apelação, pelo Estado, o qual merece ser conhecido, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A insurgência recursal está limitada ao fornecimento de transporte intermunicipal para que a criança possa continuar efetuando as consultas em médico especializado.

O direito à saúde é assegurado na Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 196. A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A Lei Maior fora clara ao imputar o dever do Estado *lato sensu* na obrigação de garantir a todos o direito à saúde, de acordo com o seu artigo 196, ou seja, a incumbência de zelar pela saúde é respectivamente da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

*Art. 196. A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*



AK

Nº 70076380435 (Nº CNJ: 0003255-29.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Ainda, oportuno destacar que a nossa Constituição Estadual também adotou o regramento acima descrito, conforme se percebe da leitura do seu dispositivo legal 241.

Art. 241. A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do Estado, garantido por adequada política social e econômica, não exclui o do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzam riscos ou danos à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Do exame dos regramentos acima colacionados é possível perceber a nítida intenção do legislador de garantir a todos os cidadãos o direito à saúde. Tal fato, aliás, não poderia ser diferente, pois o bem aqui tutelado é a dignidade a vida, bem de maior proteção em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, nossa Constituição Estadual não faz qualquer diferenciação entre a quem incumbe prestar a assistência ao direito aqui debatido.

É de clareza evidente que, dentre os direitos e garantias fundamentais, encontram-se o direito à saúde e, por consequência lógica, à própria vida, todos amparados no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, devendo, serem protegidos no caso concreto.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)



AK
Nº 70076380435 (Nº CNJ: 0003255-29.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Ainda, o posicionamento da jurisprudência é pacífico no sentido da responsabilidade solidária entre os entes da federação. Transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 2) *Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado (lato sensu) fornecer medicamentos e tratamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 3) Redução da verba honorária, em atenção à complexidade da causa e à qualidade do ente sucumbente. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.*” (fl. 139). 5. *Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 724292 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 09/04/2013; Órgão Julgador: Primeira Turma)-Grifei-*

Cito aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL A MENOR HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. NECESSIDADE DO INSUMO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos,



AK

Nº 70076380435 (Nº CNJ: 0003255-29.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República.

2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite.

3. A solidariedade obrigacional entre os entes federados, contudo, não enseja a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015).

4. A ausência de previsão do medicamento/insumo em protocolos clínicos de diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde não tem o condão de eximir os entes federados do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais do cidadão.

(...) 7. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1574773 / PI; Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160); T1 - PRIMEIRA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2017) - Grifei-

Segue, ainda, a posição do 4º Grupo Cível deste Tribunal de Justiça:

EMBARGOS INFRINGENTES. ECA. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. QUESTÃO ENVOLVENDO LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE MÉRITO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS AFASTADA. A matéria envolvendo a solidariedade dos entes públicos para o fornecimento de medicamentos é questão de mérito da própria demanda. Precedentes



AK

Nº 70076380435 (Nº CNJ: 0003255-29.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

jurisprudenciais. Existe solidariedade passiva entre os entes da federação no que diz respeito à saúde - tratamentos, medicamentos e internação. Aplicação do art. 196, da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do ECA. Precedentes jurisprudenciais. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70030673867, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 10/07/2009) - Grifei-

Por oportuno, trago julgado desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MUNICÍPIO DE BAGÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA UNIVERSALIDADE, DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A responsabilidade pelo atendimento à saúde (no caso, fornecimento de medicamentos e insumos) é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 2. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado. 3. Inocorrente violação aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, porquanto ao Poder Judiciário compete fazer cumprir as leis. 4. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões pertinentes para solucionar a controvérsia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073266744, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 25/05/2017)-Grifei-



AK

Nº 70076380435 (Nº CNJ: 0003255-29.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Para mais, o artigo 23, inciso II da Constituição Federal deixa claro que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar o acesso à saúde e tal fato não poderia ser diferente, pois se trata de um direito fundamental e social.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(...)”

Além disso, a regra prevista no artigo 11, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro que a criança e o adolescente têm o direito à saúde, a qual deve ser garantida pelo Poder Público, não fazendo qualquer distinção entre estado e município. Colaciono o dispositivo:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão



AK

Nº 70076380435 (Nº CNJ: 0003255-29.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Nesse aspecto, a parte pode demandar contra um ou contra outro, ou, ainda, contra Estado e Município, haja vista a responsabilidade solidária dos entes federativos.

Tal entendimento é amparado na necessidade de assegurar e proteger, de forma integral e com absoluta prioridade, a vida e a saúde da criança, razão pela qual a jurisprudência é remansosa no sentido da legitimidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Três Cachoeiras para suprir o tratamento postulado, pois, como supramencionado, possuem responsabilidade solidária para atender a pretensão deduzida na exordial.

No caso em exame, restou demonstrado que o infante é portador da Síndrome de Taussing-Bing, CID 10 Q 20.1 (ventrículo direito com dupla via de saída), necessitando se deslocar periodicamente de Formigueiro até Porto Alegre para as consultas agendadas no Instituto de Cardiologia (fls. 11/18), não dispondo de recursos para tanto.

A necessidade do autor e de sua família era, administrativamente, reconhecida pelo Município, que, durante determinado lapso temporal, custeou o transporte, vindo a deixá-lo de fazer.

Diante do quadro apresentado, é inequívoco que o paciente demanda o transporte intermunicipal, devendo, assim, ser mantida a responsabilidade dos réus, sobretudo porque comprovado que a sua família não tem condições de arcar com os custos de forma particular.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. PRELIMINAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Fornecimento de



AK

Nº 70076380435 (Nº CNJ: 0003255-29.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

exame de polissonografia e consulta especializada, no serviço de neuropediatria do Hospital das Clínicas em Porto Alegre, com o médico Jaderson Costa, bem como o transporte, para portador de autismo, deficiência visual, asma, intolerância à lactose, desvio no intestino, sopro no coração e, severa apnéia do sono, com episódios de parada respiratória e cianose. PRELIMINAR. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Da condenação genérica. Não se mostra genérica a sentença que condena o demandado a fornecer tratamento global à patologia que acomete a parte autora - exame de polissonografia, avaliações com os devidos acompanhamentos de saúde, no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, prévios e posteriores prescritos pelo médico, bem como o transporte àquela cidade (ida e volta, com acompanhante). -, nos termos do pedido inicial. MÉRITO. Direito à saúde. A condenação do Estado para que forneça tratamento médico ou medicamento encontra respaldo na Constituição da República, em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada ao direito fundamental à saúde. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70074729666, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/10/2017)-Grifei-

Assim, a sentença não comporta modificação, pois o fornecimento do transporte importa na efetivação do direito à saúde.

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao apelo.

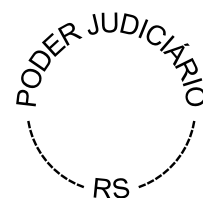
Deixo de majorar os honorários recursais, previstos no art. 85, §11, do CPC/15, pois a sentença não fixou verba honorária.

É como voto.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AK

Nº 70076380435 (Nº CNJ: 0003255-29.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70076380435,
Comarca de São Sepé: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LEANDRO PRECI